



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003600/2003-03  
Recurso nº. : 141.553  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ALCIONE DE OLIVEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.689

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – MÚTUOS CONTRAÍDOS – Tratando-se de mútuos contraídos perante parente ascendente e colateral, em que é afastada a necessidade de segurança do cumprimento da obrigação contraída, admite-se a inexistência de contrato para comprovar as operações, desde que, mutuantes e mutuária tenham feito constar as operações em suas declarações de rendimentos, entregues antes da ação fiscal. Ademais, quando o fisco deixa de apresentar provas de que os mutuantes não possuíam recursos declarados suficientes para arcar com os mútuos.


MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIONE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento para considerar como recursos os seguintes valores: R\$27.000,00, em maio e R\$25.000,00, em julho de 1998, nos termos do voto da relatora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

11 1 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03

Acórdão nº : 106-14.689

Recurso nº : 141.553

Recorrente : ALCIONE DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 49 a 58, referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige da contribuinte acima identificada o valor de R\$ 12.530,66 a título de multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido mensalmente (CARNÊ-LEÃO) por verbas auferidas de pessoas físicas, adicionado ao montante de R\$ 13.701,02 a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vincula empregatício, tendo em vista que, durante a ação fiscal, foi verificado que a autuada auferiu rendimentos no montante de R\$ 76.464,00, quando informou em sua declaração de ajuste anual o recebimento de R\$ 63.464,00, tendo como enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;

II – acréscimo patrimonial a descoberto verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos meses de julho e dezembro de 1998, no valor de R\$ 14.262,95 e R\$ 22.558,97, respectivamente, tendo como enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 20/11/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 63 a 77, acompanhada dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

documentos de fls. 78 a 82, em que a autuada faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – a omissão de rendimentos no montante de R\$ 13.000,00 já foi consignada em retificação de declaração de IRPF, por reconhecimento de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos primeiramente entregue;

II – o acréscimo patrimonial a descoberto deu-se pela não aceitação de empréstimos tomados de parentes (pai e irmão), cuja comprovação não foi efetuada da maneira exigida pela fiscalização;

III – desconhece e não lhe foi apresentada a legislação que determina as forma e condições para que os empréstimos entre pessoas físicas sejam aceitos pela Secretaria da Receita Federal;

IV – de fato e de direito, em maio de 1998, foi tomado um empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, de um irmão, e, em julho de 1998, foi tomado outro empréstimo de seu pai, no valor de R\$ 27.000,00;

V – por envolverem negócios entre membros da família, não formalizou as operações, o que não é exigido no manual de instruções de preenchimento da declaração de rendimentos, nem no manual de instruções para preenchimento do formulário de apuração de ganho de capital, que indicam apenas que devem ser declaradas todas as dívidas existentes em 31 de dezembro, com identificação do credor;

VI – quando adquiriu um imóvel para garantia de seu futuro, o fez somente com a promessa de seu e seu irmão de que poderiam lhe disponibilizar efetuar os empréstimos, com longo prazo para pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

VII – na época, por solicitação de seu pai, assinou notas promissórias relativa aos empréstimos, sob a argumentação de que os herdeiros poderiam necessitar desses títulos em alguma eventualidade;

VIII – após o pagamento, as notas promissórias foram rasgadas e cópias não autenticadas foram encontradas nos documentos de seu pai, que anexa;

IX – o Decreto-Lei nº 1.700, de 18/10/1979, em seu artigo 1º, extinguiu o registro de notas promissórias, que são títulos que se bastam por si próprios e produzem efeitos contra terceiros;

X – os títulos foram quitados quando da permuta de um imóvel com a ex-esposa do seu irmão;

XI – procurou incluir no PAES o valor referente à multa por falta de recolhimento do imposto sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas (CARNÊ-LEÃO) antes do início da ação fiscal, não tendo obtido êxito, vez que a autorização para parcelar débitos não declarados e ainda não confessados somente foi instituída em 01/09/2003, além de que tal multa não pode subsistir em concomitância com a multa de ofício.

3. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por não acatá-la, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

***Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.***

*A alegação da existência de recursos de empréstimos obtidos de terceiros para justificar acréscimo patrimonial deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência dos numerários, mediante comprovação hábil e idônea.*

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DE MULTA DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

*Por falta de previsão legal, não pode a multa isolada relativa á falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão ser recolhida espontaneamente ou confessada previamente ao lançamento fiscal pelo percentual correspondente ao da multa de mora (20%).  
Lançamento Procedente.*

4. Intimada em 26/01/2004, a autuada apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 142.

5. O apelo interposto funda-se em considerações de defesa de onde, em síntese, extrai-se o seguinte:

I – no acórdão de primeira instância está demarcado que o mútuo celebrado entre a pessoa física e terceiros deve ser comprovada mediante a indicação do mútuo na declaração de rendimentos, a capacidade financeira do mutuante e a obrigatória comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física;

II – com relação à exigência de que os valores do mútuo devem estar inseridos nas declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário, os mutuantes referidos no presente caso afirmam que os valores foram regularmente declarados em suas respectivas declarações de rendimentos, sendo que um deles sofreu ação fiscal e nada foi apurado sobre a falta de recursos para a realização do empréstimo em questão;

III – quanto à capacidade financeira do mutuante, deve o fisco efetuar a fiscalização para que comprove a origem do dinheiro, o que não cabe ao mutuário;

IV – no tocante à efetiva entrega do numerário, em nenhum momento foi indicado o embasamento legal de tal obrigatoriedade, e, a exigência, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

*posteriori*, de provas não previstas em lei não pode servir como base para o lançamento tributário;

V – nenhuma outra prova documental pode ser exigida além daquelas apresentadas, e os empréstimos foram efetuados e utilizados em datas coincidentes com o pagamento de duas parcelas de dívidas relativas à aquisição de um imóvel na cidade de Maringá, Estado do Paraná;

VI - os valores foram entregues pelos mutuantes em dinheiro e foram imediatamente utilizados para o pagamento da dívida relativa à aquisição do imóvel, e, como os mutuantes residem em Maringá, lugar onde foi paga a dívida, pois a autuada reside em Londrina, também no Estado do Paraná, não sendo razoável que o dinheiro fosse a Londrina para voltar a Maringá, para pagar o imóvel;

VII – o imóvel adquirido foi posteriormente permutado e os valores relativos à dívida assumida foram objeto da permuta, assim, o pagamento ocorreu de forma indireta, por novação da dívida, que foram transferidas a terceira pessoa em razão de permuta de imóvel realizada no ano de 2000;

VIII – a prova da liquidação do empréstimo não foi aceita pela fiscalização porque o contrato particular não estava registrado e não havia escritura, mas somente uma procuração, entretanto, em ação fiscal perpetrada no mutuante do empréstimo, pelos mesmos agentes fiscais, o contrato particular de permuta, mesmo sem registro, foi base para a tributação de ganho de capital, ou seja, quando o contrato serve de prova para o contribuinte não tem qualquer valor, quando serve de prova ao fisco passa a ter valor indiscutível;

IX – por derradeiro, defende que a multa isolada por não pagamento do carnê-leão, por ter sido espontaneamente declarada, deve ser reduzido ao percentual de 20%;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

X – anexa os documentos de fls. 129 a 141.

6. De fls. 151 a 153, aditamento ao recurso voluntário, onde a recorrente apresenta cópias do Termo de Verificação Fiscal resultante de ação fiscal empreendida na pessoa física de Sônia Maria Brambilla.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este Colegiado trata de acréscimo patrimonial a descoberto verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos meses de julho e dezembro de 1998, no valor de R\$ 14.262,95 e R\$ 22.558,97, respectivamente, e multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido mensalmente (CARNÊ-LEÃO) por verbas auferidas de pessoas físicas no ano-calendário de 1998. Destarte, interessam para o deslinde da *quaestio* os fatos que tenham correlação com a incidência tributária a que dizem respeito os autos.

Para contraditar a exigência apurada em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário em referência, a recorrente traz à baila empréstimos por ela contraídos, junto a seu pai, o Sr. Walter de Oliveira, no valor de R\$ 27.000,00, e seu irmão, o Sr. Júlio César de Oliveira, no valor de R\$ 25.000,00, para justificar o ingresso de recursos em seu patrimônio, e para tanto, argumenta a efetividade dos mútuos pelos seus registros na sua declaração de ajuste anual e nas declarações dos mutuantes.

Também para embasar a efetividade dos empréstimos, apresenta a recorrente Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Imóveis com Torna em Dinheiro (fls. 25 a 27), em que, a outra contratante, a Sra. Sonia Maria Brambilla, assume o pagamento do empréstimo da recorrente junto ao Sr. Walter de Oliveira, no valor de R\$ 27.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

De fls. 04 a 05, cópia da declaração de ajuste anual da recorrente, em que está registrada, como Dívidas e Ônus Reais, a operação dos empréstimos por ela alegados.

Também está consignado nos autos (fl. 95), pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, Estado do Paraná, que o Sr. Júlio César de Oliveira registrou, em sua declaração de ajuste anual do exercício 1999, os direitos referentes ao empréstimo concedido à recorrente, e, da mesma forma, deu-se em relação ao empréstimo concedido pelo Sr. Walter de Oliveira à recorrente.

É bem verdade que não há nos autos cópia de contrato dos mútuos alegados pela recorrente, entretanto, entendo que tal fato não é determinante para a demarcação da existência dos alegados empréstimos.

Como já citado, trataram-se de operações entre parentes próximos, ascendente e colateral, e, pela prática comum, não se usam tantas salvaguardas e nem se têm tantas precauções ou garantias quando se trata de valores que são emprestados por familiares, que, em grande parte das vezes, se dão informalmente.

No caso, o contrato entre particulares representaria um acordo de vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, o que, quando se trata de pessoas em que reste a relação de confiança, como entre familiares próximos, deixa de ser tão premente.

Não sendo demais lembrar, que um dos pilares do direito contratual é o princípio da autonomia da vontade, que significa ampla liberdade de contratar. Pois que, têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podendo as partes celebrar contratos nominados ou fazer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

combinações, dando origem a contratos inominados, onde a vontade manifestada deve ser respeitada, a avença faz lei entre as partes, assegurando a qualquer delas o direito de exigir o seu cumprimento.

A meu sentir, bastante para corroborar a existência dos mútuos que a recorrente traz em sua defesa é o registro de tais operações nas declarações de rendimentos de mutuária e mutuantes, tempestivamente entregues e antes da ação fiscal. Além de que, o fisco não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os mutuantes não tinham suporte financeiro para operacionalizar os empréstimos alegados.

Ademais, que, desde a impugnação, a recorrente trouxe aos autos cópias, autenticadas em data anterior ao início da ação fiscal (fls. 79 e 80), de duplicatas que registram as operações de mútuo alegadas.

Sendo assim, considero os empréstimos contraídos pela recorrente, junto a seu genitor, o Sr. Walter de Oliveira, em maio de 1998, no valor de R\$ 27.000,00, e seu irmão, o Sr. Júlio César de Oliveira, em julho de 1998, no valor de R\$ 25.000,00, aptos a justificar o ingresso de recursos para o sopesamento do acréscimo patrimonial, no ano-calendário 1998, exercício 1999.

Impende ainda que sejam feitas considerações no tocante à multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão, referente aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, cujo tributo referente ao imposto mensal foi reconhecido pela recorrente desde a impugnação.

Na espécie, referida penalidade foi aplicada em concomitância com aquela que diz respeito à falta de oferecimento dos rendimentos auferidos à tributação, ou seja, o objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.003600/2003-03  
Acórdão nº : 106-14.689

Essa matéria já foi enfrentada por este Colegiado que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada conjuntamente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento. Isto porque tal fato afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Por todo o exposto sou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA